



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 040.00047/2019-51  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº 331/20**

### **PROCESSO Nº: 040.00047/2019-51**

Proc. 00377/19 - PELO 6/20

Parecer Prévio. Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa parlamentar, que inclui art. 19-B na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estabelecendo que fica impedido o serviço público municipal de contratar para cargo em comissão ou para serviços terceirizados pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato violento contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

#### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui art. 19-B na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estabelecendo que fica impedido o serviço público municipal de contratar para cargo em comissão ou para serviços terceirizados pessoas que tenham sido condenadas em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato violento contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

De início, é de se observar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. LEI Nº 3.756/2017. **FICHA LIMPA** MUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM **COMISSÃO** E FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO FORMAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CF/88, E 19, CE/89. A moralidade administrativa, tratada em os arts. 37, CF/88, e 19, CE/89, corresponde a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até, texto normativo regulamentar. Por isso, bem pode o legislador municipal, decalcando essencialmente banimento ao exercício de cargos eletivos, transpor tais restrições quanto a cargos comissionados, assim como funções gratificadas. Necessário, ademais, estabelecer diferença entre requisitos para os provimentos dos cargos (como, v.g., idade), de exclusividade do Chefe do respectivo Poder, com as condições para ocupação de cargos públicos, impregnadas estas de resguardo aos valores básicos constitucionais. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. Afigura-se inteiramente irrazoável, bem como desproporcional, o banimento ao provimento comissionado e exercício de funções gratificadas, a simples condição de inscrição em dívida ativa. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. Não se pode confundir gratificação de função com função gratificada, justificando-se restrições apenas quanto a esta, ensejando, com isso, interpretação conforme da norma local. Unânime.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074646969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-10-2017)

Contudo, não há relação contratual entre os ocupantes de cargo em comissão e o Município. O regime é estatutário. E o provimento dos cargos em comissão se dá por nomeação que é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo ou em comissão. É tecnicamente incorreto, portanto, a frase: “*Fica o serviço público municipal impedido de contratar para cargo em comissão...*”. Da mesma forma, não há relação de trabalho entre os empregados da empresa terceirizada com Administração Pública tercerizante. Nem nos parece, por outro lado, razoável a proibição em tela com relação as estas pessoas, exatamente, porque os serviços terceirizados não envolvem posições de comando ou de condução das políticas públicas. A restrição, no caso, parece-nos, inclusive a ideia de que aos criminosos após cumprirem sua pena lhes assiste o direito de reinserção social. Na verdade, da maneira em redigido a proibição de contratar se refere a empresa (pessoa jurídica).

Enfim, embora o tema proposto, ou seja, “condições para ocupação de cargos públicos”, possa ser objeto de projeto de emenda à Lei Orgânica, verifica-se falta de clareza e técnica na proposta que impedem uma melhor análise da proposta.

É o que temos a observar.

Em 17 de novembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador – Geral

OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 17/11/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0180625** e o código CRC **9F3ABBB2**.